ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo

PROJETO DE LEI Nº. _____/ 2026

Autor: Vereador **ZEZINHO BOTAFOGO**

INSTITUI DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO, COMBATE E ENFRENTAMENTO À MISOGINIA, AOS DISCURSOS DE ÓDIO CONTRA MULHERES E À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para as políticas públicas de prevenção, combate e enfrentamento à misoginia, aos discursos de ódio contra mulheres e à violência de gênero no âmbito do Município de João Pessoa.

Art. 2º As diretrizes instituídas por esta Lei têm por finalidade promover ações educativas, preventivas, informativas e de conscientização voltadas à proteção da dignidade da mulher, à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento de práticas discriminatórias e violentas contra mulheres.

Art. 3º São objetivos das políticas públicas de que trata esta Lei:

I – promover a conscientização da sociedade acerca da misoginia, dos discursos de ódio e da violência de gênero;

II – incentivar ações educativas voltadas à promoção da igualdade, do respeito e da dignidade das mulheres;

III – estimular o combate à discriminação, ao preconceito e à violência contra mulheres;

IV – promover ações de prevenção e enfrentamento à violência de gênero;

V – incentivar a divulgação de informações sobre direitos das mulheres e canais de proteção e acolhimento;

VI – estimular a integração entre Poder Público, sociedade civil e instituições voltadas à proteção da mulher;

VII – fortalecer a cultura de respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero;

VIII – incentivar ações voltadas à promoção da segurança, acolhimento e proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – promoção de campanhas educativas e informativas sobre prevenção e combate à misoginia e à violência de gênero;

II – incentivo à realização de ações de conscientização em escolas, espaços públicos e meios de comunicação;

III – estímulo à divulgação de canais oficiais de denúncia, acolhimento e proteção às mulheres;

IV – promoção de ações voltadas ao respeito à diversidade, à dignidade humana e aos direitos fundamentais;

V – incentivo à cooperação entre órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil;

VI – estímulo à realização de palestras, seminários, debates e atividades educativas relacionadas à temática;

VII – incentivo à promoção de ambientes seguros, respeitosos e livres de discriminação.

Art. 5º As ações relacionadas às políticas públicas instituídas por esta Lei poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, programas, campanhas e meios administrativos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I – a conveniência e a oportunidade administrativa;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – a utilização de estruturas e programas já existentes;

IV – a observância da legislação federal e estadual aplicável à proteção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero.

Art. 7º Esta Lei possui caráter orientador e programático, não implicando criação de órgãos, cargos, funções públicas ou obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, nem geração de despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 15 de maio de 2026.

ZEZINHO BOTAFOGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para as políticas públicas de prevenção, combate e enfrentamento à misoginia, aos discursos de ódio contra mulheres e à violência de gênero no âmbito do Município de João Pessoa, promovendo ações educativas, preventivas e de conscientização voltadas à proteção da dignidade da mulher e ao fortalecimento da igualdade de gênero.

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção social das mulheres constitui matéria de evidente interesse local, diretamente relacionada à garantia de direitos fundamentais e à promoção da cidadania.

A iniciativa também se harmoniza com os princípios constitucionais previstos nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, inciso I, e 226, § 8º, da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e o dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações sociais e familiares.

Além disso, a proposta observa as diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 2006), pela Lei nº 14.192, de 2021, que estabelece normas para prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, bem como por tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres ratificados pelo Brasil.

A misoginia, os discursos de ódio e as diversas formas de violência de gênero representam graves violações aos direitos humanos e produzem impactos sociais, psicológicos, econômicos e institucionais significativos. A disseminação de práticas discriminatórias e violentas compromete a segurança, a liberdade e a dignidade das mulheres, exigindo ações permanentes de conscientização, prevenção e enfrentamento.

Nesse contexto, torna-se fundamental o fortalecimento de políticas públicas locais voltadas à promoção da igualdade, ao combate à discriminação e à disseminação de informações sobre direitos, proteção e acolhimento das mulheres.

A presente iniciativa respeita integralmente os limites constitucionais da competência legislativa municipal, restringindo-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de caráter programático e orientador, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou criar obrigações administrativas específicas.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não dispõe sobre criação de órgãos, cargos, funções públicas ou estrutura administrativa, tampouco impõe atribuições administrativas diretas ao Executivo Municipal. Trata-se de norma geral de interesse público, compatível com a iniciativa parlamentar e com a jurisprudência consolidada acerca da possibilidade de instituição de políticas públicas orientadoras por meio de lei.

Importante destacar que a proposta não gera aumento de despesa obrigatória, considerando que as ações previstas poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, campanhas e programas já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Sob o aspecto social, a medida possui elevada relevância, pois contribui para a prevenção da violência contra mulheres, para o fortalecimento da cultura de respeito e igualdade e para a promoção de ambientes mais seguros, inclusivos e livres de discriminação.

Do ponto de vista administrativo, a iniciativa observa os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, ao incentivar ações educativas e preventivas de baixo custo e elevado alcance social, promovendo integração entre Poder Público, sociedade civil e instituições voltadas à proteção dos direitos das mulheres.

Experiências semelhantes em diversos entes federativos demonstram a importância de políticas públicas educativas e preventivas no enfrentamento à violência de gênero e aos discursos de ódio, contribuindo para o fortalecimento da cidadania, da segurança pública e da proteção dos direitos humanos.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei é constitucional, juridicamente adequado e socialmente relevante, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.